

Fls.

Processo: 0002017-60.2007.8.19.0001 (2007.001.001936-7)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE SAM INDÚSTRIAS S A
Administrador Judicial: PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Falido: DANIEL BENASAYAG BIRMANN
Falido: BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA
Representante Legal: MANUEL DE BARROS GUERRA
Representante Legal: JORGE ARCEN BOGOSSIAN
Perito: ANDERSON TADEU DA SILVA MAIA
Escritório de Advocacia: SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS
Escritório de Advocacia: DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: JOÃO VICENTE AZEVEDO DE ARAÚJO GOES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 05/11/2024

Sentença

- 1) Fls. 16.028/16.032 - Última decisão judicial contendo diversas providências.
- 2) Fls. 16.050/16.053 (edital de leilão) -Aguarde-se informação do leiloeiro sobre o resultado do leilão
- 3) Fls. 16.055 (parecer do Ministério Público) - Informa o parquet a ciência quanto à decisão de fls. 16.028/16.032, e comunica a interposição de recurso próprio. Também informa que recebeu as informações mencionadas pelo AJ, e solicita autorização para a entrega física no Cartório para acautelamento, ante o seu sigilo.

DEFIRO a entrega física das informações e seu acautelamento, em sigilo, pelo Cartório.

- 4) Fls. 16.086/16.088 - Informações prestadas pela colenda 6ª Câmara de Direito Privado do TJERJ sobre o deferimento do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público.

CUMRA-SE.

- 5) Fls. 16.103/16.108 (Duarte e Forssell Sociedade de Advogados) - Novos embargos de declaração opostos pelo contratado da Massa Falida, agora em face da decisão de fls. 16.028/16.032, que, dentre outras providências, negou provimento aos embargos anteriores, e indeferiu requerimento de suspensão da mediação e participação do escritório neste procedimento. Requer que sejam "corrigidas as premissas equivocadas, supridas as omissões e eliminadas as contradições indicadas, inclusive com efeitos modificativos, a fim de que Vossa Excelência : (i) pronuncie -se expressamente sobre as decisões do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referidas acima; (ii) determine a participação do DFA nas mediações designadas nestes autos; e, ainda, (iii) permita o acesso do DFA e de todos os créditos

habilitados às informações alegadamente prestadas pelo Fundo XP."

VIDE decisão abaixo (item III).

6) Fls. 16.110/16.11 (petição de Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada) - Informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 15.892/15.900, na forma do artigo 1.018 do CPC.

MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

7) Fls. 16.136 (petição da União) - Informa que está ciente das datas do leilão.

8) Fls. 16.170/16.182 (RELATÓRIO FINAL DE MEDIAÇÃO e TERMO FINAL DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO) - Apresenta a mediadora Daniela Galvão da Silva Rêgo Abduche o relatório final de mediação em que informa que "a mediação foi encerrada no dia 18.10.2024, após a realização de quatro sessões individuais, diversos contatos com os respectivos procuradores e uma sessão coletiva com a participação de Miriam Birmann, através de seu procurador, na qual as partes expressaram sua satisfação com o processo de mediação, que os auxiliou no alcance do acordo final entre os falidos e o credor FIDC, que possibilitará uma solução satisfatória para os credores e outras partes interessadas na falência".

O termo final de sessão de mediação foi anexado às fls. 16.174/16.182, onde foram indicados os termos e condições negociados para o pagamento dos créditos do FIDC, que podem ser assim sintetizados:

a) Celebração de instrumento entre as partes, condicionado à implementação de condições suspensivas, dentre as quais a homologação do termo de mediação;

b) Reconhecimento e confissão de dívida no valor de R\$ 315.900.000,00;

c) Assunção do pagamento da dívida por Miriam Birmann, com a exoneração dos falidos e das Massas Falidas em relação ao pagamento de tal dívida, nos termos do artigo 360, II, do Código Civil e outorga de quitação aos mesmos em relação aos créditos e à dívida confessada;

d) Ajuste entre o FIDC e Miriam de pagamento do principal da dívida em 03 (três) parcelas anuais, iguais e consecutivas, sendo a primeira no prazo de 12 (doze) meses contados da data da eficácia do acordo e as demais no mesmo dia dos anos seguintes.

e) Ajuste entre o FIDC e Miriam de juros remuneratórios, a ser pago nas datas de pagamento;

f) Vencimento antecipado em caso de descumprimento;

g) Oferecimento de ônus real sobre ações emitidas por Colt República Tcheca, em favor do FIDC, em garantia ao cumprimento das obrigações assumidas por Miriam.

h) Oferecimento de garantia ao processo de falência, através de fiança bancária ou seguro garantia idôneos em montante e termos previamente estabelecidos pelo Juízo, com valor mínimo de R\$ 100 milhões, "com o objetivo de resguardar eventual direito que qualquer terceiro alheio à mediação possa ter sobre ou em relação ao procedimento, bem como garantir o integral pagamento das demais dívidas das Massas Falidas, conforme aplicável, nos termos e condições a serem determinados pelo Juízo Empresarial".

i) Não oposição pelo FIDC ao encerramento imediato da falência em caso de implementação das condições suspensivas;

j) Assunção por Miriam e os falidos de manterem o FIDC indene de perdas e danos decorrentes das transações pactuadas ou da mediação.

Também foi apresentado o "Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida, Transação e outras avenças" celebrado no contexto da mediação e que é parte integrante do Termo de Mediação e onde foi regulado o ajuste e formas de pagamento.

É o relatório. Passo a decidir.

i) Na busca de uma solução global para o saneamento da presente falência, que caminha há 17 anos, determinei no item 5, de fls. 15.899, a realização de mediação entre o atual principal credor da falência (Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, cessionário da Braslight), os falidos e pessoas atingidos pelos incidentes apensos a esta falência.

A mediação entre tais personagens teve o escopo de dar fim ao histórico litígio existente nos presentes autos que vinha retardando sobremaneira o desfecho da falência, através das mais variadas discussões jurídicas e creditórias, que se perpetuavam em recursos infundáveis, impossibilitando o regular curso desta falência.

O intuito das últimas decisões judiciais (como não poderia ser diferente) sempre foi de buscar uma composição entre os falidos e os credores, de modo que a falência, que perdura há muitos anos (e que é notória entre todos os profissionais que atuam em Varas Empresariais) alcance seu termo final, com o respectivo encerramento.

Em que pesem os falidos e o credor cessionário terem recorrido da decisão homologatória dos cálculos, verifica-se que, através da mediação, os envolvidos chegaram a bom termo em relação ao valor e forma de pagamento do crédito a ser pago, mediante a implementação das condições estabelecidas, o que, consequentemente, permitirá o fim do ciclo de debates sobre o valor do crédito.

Com efeito, a mediação proposta não pode ultrapassar a barreira dos princípios que norteiam o processo falimentar, notadamente o princípio da par conditio creditorum e a ordem legal de pagamento dos créditos, prevista nos artigos 83 e 84, da Lei nº 11.101/2005.

Analisando os termos avençados, observa-se que as partes respeitaram tal princípio, na medida em que não foi estabelecido pagamento imediato ao credor FIDC, havendo previsão de que o primeiro pagamento ocorrerá somente após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses após a implementação das condições avençadas, período no qual deverão ser saneadas as demais dívidas preferenciais da falência.

Foi ajustado, também, o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia idôneos, em benefício dos demais credores da falência e como garantia do pagamento dos seus créditos, que deverá ser apresentada em até 15 dias da data da homologação da mediação e em valor estabelecido por este Juízo, com valor mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), resguardando-se o direito de terceiros alheios à mediação e o integral pagamento das demais dívidas das Massas Falidas.

Tal previsão foi expressamente regulada na cláusula 5.1, do instrumento de acordo:

"5.1 Garantia ao Juízo da Falência. A Miriam Birmann compromete-se a oferecer, ao Juízo da Falência, em até 15 (quinze) dias a contar da homologação do Termo de Mediação ou conforme prazo determinado pelo Juízo da Falência, se distinto, fiança bancária ou seguro garantia idôneos, em montante e termos previamente estabelecidos pelo juízo, com valor mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com a finalidade de resguardar eventual direito que qualquer terceiro alheio à Mediação possa ter, sobre ou em relação a esse procedimento, bem como garantir o integral pagamento das demais dívidas das Massas Falidas, conforme aplicável, nos termos e condições (inclusive de valor, observado o valor acima) a serem determinados pelo Juízo da Falência.

5.1.1 A garantia de que trata a Cláusula acima será oferecida em benefício exclusivo do Juízo da Falência e dos respectivos credores e demais partes abrangidas pela Falência, sendo esta uma obrigação de responsabilidade de Miriam Birmann exequível nos termos da legislação aplicável pelas partes por ela beneficiadas, inclusive mediante execução específica nos termos do Código de Processo Civil."

Desse modo, observa-se que a mediação não se restringiu a empreender solução para um crédito específico, tendo apresentado meios para garantir o pagamento dos créditos de terceiros não participantes da mediação, notadamente os demais credores desta falência, que terão seus créditos garantidos por fiança bancária ou seguro garantia, ofertados pela mesma pessoa que está assumindo a obrigação de pagar o crédito do FIDC.

Ainda, não se vislumbra qualquer tratamento diferenciado ao crédito do FIDC, em prejuízo aos demais credores. Pelo contrário, vê-se que as partes ajustaram o crédito no valor de R\$ 315.900.000,00, que é inferior ao valor homologado nos autos, sendo estabelecido, ademais, o pagamento em 03 (três) anos, sendo a primeira parcela a ser paga após 12 meses da homologação, condições estas que não são extensíveis aos demais credores, salvo eventual pactuação firmada com os mesmos, através dos meios próprios.

A mediação veio em boa hora e cumpriu seu objetivo, possibilitando grande avanço para falência, ante a solução de pagamento encontrada para o principal credor da falência que dará fim a grande litígio envolvendo as partes. Agora, deve o processo seguir para a solução de pagamento dos débitos fiscais, já que os autos dão conta que os créditos trabalhistas já foram pagos ou disponibilizados pelos recursos depositados.

Esse é o objetivo do processo de falência que deve ser alcançado, a fim de se dar cumprimento efetivo ao que determina o artigo 75, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia."

Não se pode olvidar que a mediação também possibilitou a melhoria das condições de pagamento dos demais créditos da falência, já que agora tais créditos contam com garantia adicional prestada por terceiro, o que não havia anteriormente, evidenciando o proveito geral trazido ao processo.

Isso posto, ante a inexistência de afronta ao princípio da par conditio creditorum e considerando que a mediação possibilitará o avanço da falência para o seu desfecho, o que inclui o encerramento dos longos debates judiciais travados entre as partes mediandas, HOMOLOGO, nos termos do artigo 20-C, da Lei nº 11.101/2005, o acordo firmado entre Credit Restructuring II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada; os Falidos; Bernardo Simões Brimann; Companhia Brasileira de Cartuchos; CBC Global Ammunition LLC e Miriam Benasayag Birmann Gabbai, através da mediação realizada, nos termos apresentados às fls. 16.174/16.182, bem como HOMOLOGO o instrumento de acordo firmado entre as partes, para que os mesmos produzam os seus regulares efeitos e, assim, DETERMINO:

a) Que a Sra. Miriam Birmann apresente e no prazo de 15 (quinze) dias, fiança bancária ou seguro garantia idôneo, no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para garantia do direito de qualquer terceiro alheio à mediação, bem como garantir o integral pagamento das demais dívidas das Massas Falidas, devendo a garantia vigorar até o encerramento da falência ou quitação dos créditos não abarcados pela mediação.

b) Que o pagamento ao credor FIDC observe, irrestritamente, a ordem legal de preferência prevista nos artigos 83 e 84, da Lei nº 11.101/2005.

c) Que a Sra. Miriam Birmann constitua a garantia ofertada ao FIDC, no prazo avençado.

ii) Na toada de prosseguimento da falência, ao AJ para informar, no prazo de 15 dias:

a) o valor do saldo das contas judiciais vinculadas a este processo de falência e aos incidentes, que se encontrem disponíveis, por força do trânsito em julgado da matéria discutida em cada incidente;

b) a existência de eventuais créditos trabalhistas em aberto e providências para o pagamento;

c) o valor do passivo fiscal em aberto perante as Fazendas Públicas, conforme informações disponibilizadas diretamente perante os sistemas de atendimento das mesmas e as providências necessárias ao pagamento;

d) o valor dos demais créditos em aberto e a serem reservados;

e) se é possível o encerramento da presente falência, na forma do artigo 154 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005.

iii) - Em relação aos embargos de declaração opostos pelo escritório contratado pela Massa Falida, Duarte e Forssell Sociedade de Advogados, deve ser conhecido, eis que tempestivos, e, no mérito desprovido.

A decisão embargada foi clara ao expor os fundamentos considerados para indeferir o pedido de participação do referido escritório na mediação, não havendo qualquer omissão a ser sanada, confira-se:

"...O pedido de participação do escritório contratado Duarte Forssell Sociedade de Advogados na mediação designada através da decisão de fls. 15.892/15.900, ou na mediação determinada na presente decisão, também deve ser INDEFERIDO, visto que o objetivo da mediação é

possibilitar uma solução consensual para o principal crédito desta falência, inicialmente titularizado pela Braslight e que fundamentou o presente requerimento de falência, devendo ser a medida buscada entre o atual titular do crédito, o falido e as pessoas que tiveram patrimônio atingido pelos incidentes, tal como decidido. Não se verifica, ainda, interesse do escritório na mediação a ser realizada a pedido da Milano Empreendimentos e Participações S/A.

Como pontuado pelo AJ, o crédito da Braslight, agora do fundo cessionário, norteou os principais acontecimentos e litígios da presente falência, iniciada em 2007, aguardando pagamento há mais de 26 anos desde o seu vencimento. Dessa forma, mostra-se imperiosa a adoção de medidas para conferir celeridade à solução do mesmo, respeitando-se, sempre os princípios norteadores do processo falimentar e da Lei nº 11.101/2005, cabendo observar que a atuação do escritório contratado, ao longo de mais de 06 anos, ainda não logrou êxito em disponibilizar os recursos necessários para o pagamento desta falência.

A participação do escritório na mediação também abriria margem para outros credores pretenderem participar da mediação, o que tumultuaria a medida, desvirtuando o seu objeto, comprometendo seu potencial de solução do imbróglio.

Atualmente os principais e mais relevantes credores da falência são o Fundo XP e o Fisco, cujo passivo caminha para apuração em incidente de crédito público. Logo, deve a falência

caminhar e ser norteadas para uma solução urgente de pagamento de tais créditos.

Até o momento, parte significativa dos pagamentos feitos nesta falência foram destinadas à remuneração de auxiliares da falência e dos ex-administradores judiciais. É preciso avançar e direcionar os esforços para o pagamento dos créditos naturais e originais da empresa falida, para que esta possa alcançar os seus objetivos, sendo a mediação designada uma primeira e importante etapa para tal objetivo.

Registre-se que não se está aqui desprestigiando o trabalho daqueles que laboraram no feito, mas é preciso que os pagamentos alcancem aqueles credores que há décadas aguardam a liquidação de seus créditos.

Caso a mediação logre alcançar um resultado positivo, se estabelecerá um cenário mais propício para se avançar para outros pontos de controvérsia, quando os interessados poderão manifestar seu interesse na realização de uma mediação específica.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público e pelo escritório Duarte Forssell Sociedade de Advogados de suspensão da mediação e de participação do escritório contratado da Massa Falida em quaisquer das mediações já deferidas, ficando possibilitado ao interessado requerer mediação para o tratamento de seu eventual crédito, caso a mediação reste frutífera..."

A decisão embargada também deixou expressamente resguardado ao embargante e terceiros a possibilidade de requererem a realização de mediação específica para o tratamento de seus eventuais créditos, acaso a mediação junto ao Fundo XP se mostrasse frutífera.

O que se vê, assim, é que o embargante pretende, na verdade, rediscutir a decisão embargada, e não sanar qualquer vício previsto no artigo 1.022, do CPC, valendo dizer que, na esteira da jurisprudência do STJ, não está o magistrado obrigado a rebater todos os pontos invocados pelas partes em suas decisões, bastando enfrentar os elementos imprescindíveis ao saneamento da controvérsia, o que foi feito pela decisão embargada nos termos postos acima: "...1. Consta-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a causa, incorreu em omissão e obscuridade.

3. O Tribunal Regional enfrentou de modo claro todas as teses que tinha mesmo de enfrentar, e o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. ... 10. Agravo Interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.188.517/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Inobstante, nota-se que a pretensão da embargante de participação na mediação restou prejudicada, uma vez que o procedimento já foi concluído, contando, inclusive, com o oferecimento de relevante garantia aos demais credores da falência, o que afasta qualquer alegação de prejuízo.

Desse modo, ante o resultado exitoso da mediação, ficará também aberta a eventual possibilidade de terceiros requererem a instauração de mediação para o tratamento de seus créditos, como assegurado pela decisão embargada. Sem prejuízo, deve ser considerado que a homologação da mediação, nos termos postos acima, assegura o integral respeito aos primados da Lei nº 11.101/2005 e aos objetivos da falência, não acarretando qualquer prejuízo ao embargante.

As questões relacionadas à documentação apresentada pelo Fundo XP também já foram enfrentadas na decisão embargada, cumprindo registrar que o Ministério Público já tomou o devido conhecimento, tal como noticiado às fls. 16.055, não tendo requerido qualquer providência, o que demonstra seu contentamento.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 16.103/16.108, eis que ausentes os elementos previstos no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Publique-se a presente decisão, devendo o cartório atentar para a inclusão do nome de todos os advogados indicados no preâmbulo do relatório de mediação de fls. 16.170/16.173.

Rio de Janeiro, 05/11/2024.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LVB.QXJC.BPKI.ZV34**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos